

**EDP – Energias do Brasil**

**Consulta Pública MME nº 91/2020**

**Proposta de aprimoramento das Diretrizes Gerais para  
Definição de Capacidade Remanescente do SIN para  
escoamento de geração de energia elétrica**

10 de abril de 2020

## **Consulta Pública MME nº 91/2020**

**Proposta de aprimoramento das Diretrizes Gerais para  
Definição de Capacidade Remanescente do SIN para  
escoamento de geração de energia elétrica**

# Sumário

---

Sumário.....	3
1. Introdução .....	4
2. Contribuição EDP .....	6

# 1. Introdução

---

A presente Consulta Pública propõe a substituição da Portaria MME n° 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

A NOTA TÉCNICA N° 112/2019/DPE/SPE apresenta o contexto em discussão:

*“4.3. Após a discussão na Consulta Pública, foi publicada a Portaria MME n° 444, de 25 de agosto de 2016, consolidando diretrizes para análise de capacidade remanescente de escoamento das instalações de Transmissão que vinham sendo utilizadas com sucesso em leilões de menor prazo (tipicamente A-3 ou A-4) desde 2013.*

*4.4. Dentre os principais aprimoramentos trazidos e consolidados pela Portaria MME n° 444, de 2016, estão:*

- a) Previsibilidade de prazos para a publicação de documentos necessários à realização dos Leilões com cálculo de capacidade remanescente;*
- b) Previsibilidade de regras e critérios utilizados na análise de capacidade de escoamento feitos pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Operador Nacional do Sistema - ONS;*
- c) Menor percepção de risco nos leilões de menor prazo, tendo em vista a análise prévia de capacidade da Rede de Transmissão realizada; e,*
- d) A competição dos produtos previstos nos leilões pela margem, num primeiro momento, seguidos pela competição contínua pelo preço num segundo momento.*

*4.5. Mesmo apresentando bons resultados, alguns pontos da Portaria MME n° 444, de 2016, ainda careciam de discussão e atualização, ou mesmo de consideração tendo em vista as atuais necessidades dos leilões.*

*(...)*

*4.13. O DMSE passou a analisar a situação dos empreendimentos decorrentes de leilão atualmente acompanhados.*

*"4.5. Com base nas informações homologadas na 220ª reunião do CMSE, de 03 de julho de 2019, estão sendo monitorados, pelo DMSE, 287 empreendimentos de geração que venderam energia em leilão do ambiente de contratação regulada. Desses, 166 (58%) estão dentro do prazo, e 121 (42%) estão atrasados.*

*...*

*4.8. Analisando o Relatório Acompanhamento da Expansão da Oferta de Geração de Energia Elétrica - RALIE - Julho de 2019 da Superintendência da Fiscalização da Geração da ANEEL, dos 121 (cento e vinte e um) empreendimentos identificados*

*como atrasados, verificou-se que em 100% dos casos os atrasos não foram decorrentes, salvo melhor juízo, de eventos sob responsabilidade da conexão de transmissão. Os casos mais comuns referem-se a atraso no início de obra, atrasos durante a execução da obra e licenciamento ambiental. Além disso, não há registro de atrasos decorrentes, primariamente, da conexão de transmissão para os empreendimentos atualmente em implantação provenientes desses leilões.*

*4.9. Pelo apresentado, verifica-se que nos últimos anos houve um declínio considerável na quantidade de empreendimentos de geração impactados diretamente por indisponibilidade de transmissão."*

4.14. A Nota Técnica traz também análise sobre o acompanhamento das instalações de transmissão leiloadas:

*"4.21. Dos empreendimentos de transmissão em implantação, 228 foram licitados nos leilões de transmissão de energia. Desses, 175 foram licitados após a Portaria MME 444/2016, sendo que 2 (1%) estão atrasados e com atraso médio de 11 meses, 127 (73%) dentro do prazo estabelecido no ato legal e 46 (26%) estão adiantados e com adiantamento médio de 15 meses. Adiciona-se a esse total, 5 empreendimentos que já entraram em operação comercial, com adiantamento médio de 30 meses.*

...

*4.23. Em resumo, informamos que, após a Portaria MME nº 444/2016, foram licitados 180 empreendimentos com antecipação média de 4,5 meses e tempo médio de implantação de 51 meses, abaixo dos 54,5 meses previstos nos contratos de Concessão."*

4.15. Portanto, seria possível inferir que há uma menor percepção de risco de atraso da transmissão para empreendimentos de geração e que, associado ao observado nos itens 4.11 e 4.12 acima, levam ao entendimento de que as diretrizes dispostas na Portaria MME nº 444, de 2016, aplicadas em leilões desde 2013, têm contribuído para o efeito de reduzir o risco de descasamento de prazos entre empreendimentos de Geração e Transmissão.

4.23. Assim, diante dos resultados vislumbrados, entende-se benéfica a rediscussão e atualização das diretrizes para definição de capacidade remanescente para escoamento de geração de energia elétrica, especialmente quanto aos quesitos a seguir:

*I - Reavaliação dos prazos e competências atribuídos pelo normativo; e*

*II - Critérios das configurações de geração e transmissão utilizados na definição da capacidade remanescente de escoamento;*

4.24. Das questões apontadas no item acima, o item II tem sido pleito recorrente dos empreendedores que atuam no Ambiente de Contratação Livre - ACL”

Prosseguimos então com a avaliação da presente Consulta Pública.

## 2. Contribuição EDP

---

Destacamos as principais propostas e posicionamentos a seguir:

**Aumento do prazo de 15 para 30 dias para resposta das Distribuidoras e Transmissoras à consulta realizada pela EPE após o cadastramento, além de encaminhamento de documento único por parte da Distribuidora, em resposta à solicitação da EPE, com visão de todos os empreendimentos cadastrados no Leilão e que têm previsão de conexão em suas redes**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.30. No art. 3º é sugerido aumento do prazo para resposta das Distribuidoras e Transmissoras à consulta realizada pela EPE após o cadastramento. Ressalta-se que mesmo diante do aumento de prazo dos 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, não há aumento de prazos para a realização dos leilões, cujo cronograma de realização estimado permanece com cerca de 165 (cento e sessenta e cinco) dias.*

*4.31. Ainda neste artigo, é proposta alteração na consulta às distribuidoras, de forma a adicionar eficiência ao procedimento. É sugerido que a Distribuidora encaminhe em resposta à solicitação da EPE um documento único, com uma visão de todos os empreendimentos cadastrados no Leilão e que têm previsão de conexão em suas redes.*

*4.32. Assim, a proposta tem o condão de:*

*I - Permitir à distribuidora avaliar a conexão dos empreendimentos de forma conjunta;*

*II - Evitar que restrições de escoamento na rede de distribuição sejam desconsideradas na disputa pela margem de escoamento;*

*III - A EPE centralizaria os pedidos de acesso e encaminharia a cada distribuidora, após o término do cadastramento, as informações mínimas necessárias para elaboração do Documento de Acesso ao Leilão - DAL, ou equivalente;*

*IV - As distribuidoras receberiam uma única solicitação de emissão de DAL ou equivalente;*

*V - Compatibilizar os prazos de análise e troca de informações entre as distribuidoras e a EPE.”*

---

**A EDP apoia o aumento do prazo de 15 para 30 dias para resposta das Distribuidoras e Transmissoras à consulta realizada pela EPE após o cadastramento, e resposta por parte das Distribuidoras em documentação única, de forma a garantir a qualidade e eficiência das informações fornecidas.**

---

## **Eliminar a possibilidade de haver troca de ponto de conexão, conferindo mais previsibilidade à análise de capacidade de escoamento publicada**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.34. Outra discussão envolve a proposta de revogar os §§ 8º e 9º da Portaria nº 444, de 2016, que tratam da possibilidade de alteração, pelo empreendedor, do ponto de conexão indicado no ato do Cadastramento.*

(...)

*4.37. Portanto, é razoável a sugestão de não haver mais troca de ponto, considerando que não foi permitida nos últimos certames e que, quando afastada, confere mais previsibilidade à análise de capacidade de escoamento publicada, que não seria alterada até a data do leilão devido à mudança de pontos de conexão.”*

Apesar da eliminação da possibilidade de haver troca de ponto de conexão conferir mais agilidade e estabilidade à análise de capacidade, entendemos que algum grau de liberdade pode garantir a competitividade de mais projetos nos leilões, criando maior possibilidade de captura de projetos eficientes e modicidade tarifária. Nesse sentido:

---

**A EDP apoia a permissão de alteração no ponto de conexão indicado no ato do Cadastramento, desde que seja apenas uma mudança de nível de tensão em um mesmo ponto, em prazo de cinco dias contados da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.**

---

## **Marco/Documentação para consideração de empreendimento na definição da capacidade de escoamento a ser publicada**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.28. Ainda no art. 1º, foi incluído o objetivo da análise de definição de capacidade remanescente, deixando claro que se trata de mecanismo para redução de riscos e orientação dos empreendedores. Portanto, não é objetivo da Portaria estabelecer qualquer tipo de garantia ou eliminação de risco na participação em leilões regulados.*

*4.29. No art. 2º são propostas atualizações e revisão das definições apresentadas, com a supressão de conceitos já considerados padrão para o setor.*

(...)

*4.40. Portanto, na proposta em discussão, se sugere que a configuração de transmissão considere todos os empreendimentos de expansão da Rede Básica - contratada, autorizada ou licitada, ainda que não conste no acompanhamento do Departamento de Monitoramento do Setor Elétrico - DMSE, área técnica do MME responsável por tal acompanhamento.*

4.41. Já na configuração dos empreendimentos de geração, é sugerido que todos os empreendimentos que tenham Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) assinados ou Parecer de Acesso válido até o prazo final de cadastramento sejam considerados para a definição da capacidade de escoamento a ser publicada.

4.42. No entanto, é imperativo destacar que centrais geradoras que prosseguirem seus processos de acesso durante o processo de licitação, seja decorrentes de leilões pretéritos do ACR ou de empreendimentos de ACL, eventualmente terão efeitos de alterar as margens de capacidade de escoamento publicada, um dos motivos pelo destaque do caráter informativo da margem de escoamento (§ 1º, Art. 1º da Minuta de Portaria). Isso porque o processo de Acesso à Rede Básica é contínuo e segue ordem cronológica, nos termos do que estabelece os Procedimentos de Rede, tendo a análise de capacidade de escoamento para Leilões Regulados um caráter de mitigação de riscos.

(...)

4.44. Já foi mencionado neste documento que é recorrente a discussão acerca dos critérios estabelecidos para empreendimentos de geração do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e do Ambiente de Contratação Livre - ACL no cálculo da capacidade remanescente de escoamento. A proposta atual tem o condão de adotar critérios compatíveis para os dois ambientes.”

A definição da capacidade de escoamento é um dos principais pontos em discussão. Há no mercado interpretações de que a etapa de disputa de margem nos Leilões A-4 representaria uma “garantia” de conexão ao empreendimento vencedor, o que geraria uma falta de isonomia entre os ambientes livre e cativo, em benefício do último, eventualmente com assinatura de CUST/CCT antes do Parecer de Acesso em alguns leilões.

A presente Consulta sinaliza no item 4.42 da NT 112, portanto, que a chamada “garantia” de margem não existe, que o “processo de Acesso à Rede Básica é contínuo e segue ordem cronológica, nos termos do que estabelece os Procedimentos de Rede, tendo a análise de capacidade de escoamento para Leilões Regulados um caráter de mitigação de riscos”. Esse esclarecimento é salutar no aprimoramento de redação da nova Portaria, explicitando que empreendimentos em ambos os ambientes assumirão riscos, com procedimento atrelado à cronologia dos fatos. Dessa forma, procede-se com avaliação do marco regulatório.

Aqui a questão reside em criar um marco legal/regulatório para aferir o grau de certeza da entrada de um empreendimento em determinado local e prazo. A emissão do Parecer de Acesso e a assinatura do CUST podem ocorrer em estágios avançados da obra, próximos à entrada em operação comercial, de forma que sua exigência pode criar uma janela temporal que não capture empreendimentos que de fato influenciaram a capacidade de escoamento. De mesma sorte, utilizar marcos de estágio muito iniciais podem fornecer sinalização distorcida, mostrando um gargalo de margem que não existiria na prática. Um meio termo deve sinalizar uma responsabilidade de cumprimento por parte do agente, e que poderia ser obtida através da solicitação de acesso protocolada completa, eventualmente atrelada a algum aporte de garantia.

Tão importante quanto a definição do marco regulatório para consideração no cálculo da margem de escoamento, a própria **publicidade dos dados de empreendimentos com previsão de entrada em determinado ponto de conexão é crucial**. Nesse sentido, e em adição ao processo finalizado de solicitação de acesso, propomos que o ONS e distribuidoras provenham publicidade aos marcos (solicitação de acesso, parecer de acesso e CUST/CUSD) em andamento e concluídos, em número, previsão de entrada e MW, por ponto de conexão (sem necessariamente revelar identificação direta das usinas envolvidas), para empreendimentos de qualquer ambiente, de forma a criar uma base de consulta para que os agentes possam utilizar em sua tomada de decisão.

Portanto:

---

**A EDP propõe a solicitação de acesso protocolada completa – atrelada a mecanismo de aporte de garantia – como marco para consideração de empreendimento, proveniente de ambos os ambientes, na definição da capacidade de escoamento. Em adição, propomos a criação de um banco de dados contendo os status dos marcos regulatórios (solicitação de acesso, parecer de acesso e CUST/CUSD), em número, previsão de entrada e MW de empreendimentos envolvidos nos ambientes livre e cativo, por ponto de conexão, de forma a prover ferramenta de gestão de risco para os agentes em sua tomada de decisão.**

---

### **Consideração de novas fontes, arranjos de fontes, projetos híbridos e de armazenamento na definição da capacidade de escoamento a ser publicada**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.46. O art. 7º abre espaço para se considerar nas análises de capacidade de escoamento eventuais novas fontes ou arranjos de fontes que possam se viabilizar no parque gerador nacional, qualquer que seja o ambiente de contratação.*

*4.47. Ainda com relação a novos arranjos possíveis para empreendimentos de geração, e considerando efeitos que tais arranjos possam ter na capacidade de escoamento dos sistemas de transmissão, surgem oportunidades para a discussão sobre usinas consideradas "híbridas", ou seja: a geração total de energia provém de fontes complementares ou uso de novas tecnologias (ex. armazenamento) dentro do mesmo empreendimento.*

*4.48. Sobre o assunto, a ANEEL encaminhou o que segue no Ofício nº 300/2019-DIR/ANEEL (SEI nº 0317067):*

*"11. Com relação aos projetos híbridos, destacamos que a Consulta Pública nº 14/2019, aberta entre 19 de junho e 3 de agosto de 2019, no âmbito da atividade 66 da Agenda Regulatória ANEEL 2019- 2020, visou obter subsídios para a elaboração de proposta de Resolução Normativa que discipline a implantação e operação de usinas híbridas, inclusive no tocante à contratação do uso do sistema de transmissão.*

*12. Assim, uma vez que a regulamentação dessas usinas se dará no curto prazo, entendemos que, no momento, é mais prudente não considerar esses projetos nos leilões, evitando se correr o risco de se alterar condições recém contratadas por geradores, o que implica em riscos no momento do leilão."*

*4.49. Foram removidas da proposta de normativo que irá à Consulta Pública, duas propostas relacionadas às tecnologias de armazenamento e projetos híbridos pelos motivos apresentados no item 4.48.*

*Art. XX. As soluções de armazenamento de energia serão classificadas como serviço público de:*

*I – geração, quando proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1º desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e,*

*II – transmissão, quando fundamentada em Nota Técnica específica ou no Relatório Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental (RI) e objeto de licitação na modalidade de leilão operacionalizada pela ANEEL; e,*

*III – distribuição, quando considerada no planejamento da expansão do Sistema de Distribuição da concessionária e fazendo parte do Plano de Desenvolvimento da Distribuição.*

*Parágrafo único. As instalações de que trata o caput poderão prestar serviço ancilar conforme regulação da ANEEL.*

*Art. YY. Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, Usinas Híbridas cujas capacidades de uso dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.*

*4.50. Este MME entende que a regulamentação é importante e segue a agenda da agência; no entanto, considerando o ambiente de leilões, questiona-se ao mercado se é vislumbrada oportunidade de atuação deste MME, no âmbito de elaboração da Política Pública, em especial no que se refere à realização de Leilões Regulados.*

*4.51. Assim, eventuais informações encaminhadas, como estimativa de estoque e interesse de investidores em projetos considerados "híbridos", especificidades de tais projetos que tenham impacto nos Leilões Regulados, dentre outras, poderão ser futuramente considerados no planejamento dos leilões.*

*(...)*

*4.57. A área técnica também propõe que o novo normativo seja flexível o suficiente para abarcar os projetos híbridos, incluindo armazenamento de energia elétrica em conjunto ou isoladamente, assim que a ANEEL dispuser de regulação sobre o tema."*

Sobre novas fontes, arranjos de fontes, projetos híbridos e de armazenamento, entendemos que os estudos sejam aprofundados e contemplem todos os tipos de fontes, e que a regulação deve incentivar a expansão de novos empreendimentos, além da própria viabilização em usinas/projetos existentes. Dessa forma:

---

**A EDP apoia que a nova redação da Portaria já contemple flexibilidade para participação de novas fontes, arranjos de fontes, projetos híbridos e de armazenamento em empreendimentos nos ambientes livre e cativo (leilões), de forma a garantir a base regulatória para regulamentação por parte da Aneel.**

---

### **Eventual utilização da análise de margens em leilões de maior horizonte de entrega de energia, como A-5 ou A-6, ou em Leilões de Energia Existente**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.26. As alterações propostas ao Art. 1º dizem respeito à atualização conceitual do normativo, além de ser prevista sua utilização em Leilões de Energia Existente - devido à possibilidade contida no art. 19, § 7º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.*

*4.27. Ressalta-se que tal acréscimo não representa obrigação de utilização das diretrizes, mas sim indicação de que poderão ser aplicadas nos leilões ali citados, mediante decisão do MME.*

*(...)*

*4.53. Por fim, é apresentada proposta de texto que inicie discussões sobre a eventual utilização da análise de margens em leilões de maior horizonte de entrega de energia, como A-5 ou A-6.*

*4.54. Tem sido observado que grandes empreendimentos de geração se sagraram vencedores em leilões A-6 em áreas cuja capacidade de escoamento apresenta restrições que demandaram posterior licitação do sistema de transmissão, implicando em descasamento contratual entre geração e transmissão.*

*4.55. Assim, poderia ser benéfica a aplicação de avaliação de margens de escoamento em leilões de maior horizonte, tendo em vista inclusive a possibilidade de adiantamento de entrada em operação de empreendimentos vencedores destes leilões.*

*4.56. Ressalta-se que tal análise não seria obrigatória, mas sim a ser definida no momento da elaboração das diretrizes de cada leilão e permite a adequada avaliação e precificação dos riscos pelos empreendedores.”*

Conforme demonstra o histórico de andamento de empreendimentos em geração e transmissão, levantadas na NT 112/2019/DPE/SPE, a implantação dos sistemas de transmissão – após um período de recorrentes atrasos – já registra hoje relevante grau de cumprimento de prazos e até mesmo antecipação, atestando que esse segmento terá baixa probabilidade em representar gargalo no escoamento da geração por novos empreendimentos.

Para leilões de empreendimentos de geração A-5, A-6 ou maior, entendemos que o amplo horizonte de implantação cria demasiada incerteza na determinação da capacidade remanescente. Dessa forma, sua utilização como critério pode diminuir a disponibilidade de margem de escoamento em diversos pontos (até mesmo considerando o maior porte das usinas que tipicamente

cadastradas, em comparação aos LEN A-4), resultando em menor competitividade nos leilões. Porém, é importante que as sinalizações de limitação de capacidade de injeção se tornem diretivas para a realização de leilões de transmissão visando ampliar a margem de escoamento. Portanto:

---

**A EDP entende que, para leilões de energia existente e de novos empreendimentos A-5, A-6 ou de maior prazo, a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deve ter caráter informativo, considerando, porém, que as sinalizações de limitação de capacidade de injeção se tornem diretivas para a realização de leilões de transmissão, visando ampliar a margem de escoamento.**

---

### **Vigência da nova regra**

Proposta descrita na NT 112/2019/DPE/SPE:

*“4.58. Tendo em vista a edição do novo normativo após o fechamento da Consulta Pública proposta, sugere-se a revogação da Portaria MME n° 444, de 25 de agosto de 2016, devido à sua substituição pelo normativo em discussão.*

*4.59. Por fim, propõe-se que o novo normativo passe a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2021 juntamente com a revogação da Portaria MME n° 444/2016, para os leilões previstos a partir daquele ano. Dessa forma, apresenta-se o cenário de segurança jurídica e regulatória para a transição do novo regulamento.”*

Considerando que os aprimoramentos propostos visam dar tratamento estrutural à tomada de decisão de investimentos em infraestrutura, garantindo isonomia entre os ambientes livre e cativo, e que, conjuntamente, o recente anúncio do adiamento dos leilões previstos em 2020 devido ao Covid criou uma janela para conhecimento prévio da nova redação em discussão, propomos:

---

**A EDP entende ser relevante que a nova regra tenha vigência já em seguida à publicação da nova Portaria.**

---